



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Processo Administrativo nº 011/2026

Concorrência Presencial nº 001/2026

Interessado: Diretoria de Licitações e Contratos / Comissão de Contratação

Assunto: Divergência entre a data da sessão prevista no instrumento convocatório e a data posteriormente refletida no sistema Compras.gov.br. Suspensão cautelar da sessão. Resposta técnica superveniente. Publicidade já produzida. Possibilidade de ratificação da data constante do sistema. Saneamento da fase competitiva.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão de Contratação acerca dos efeitos jurídicos decorrentes de divergência verificada entre a data originalmente estabelecida para realização da sessão pública da Concorrência Presencial nº 001/2026 e aquela posteriormente refletida nos sistemas eletrônicos oficiais, bem como acerca das providências necessárias ao regular prosseguimento do certame.

Conforme Relatório Circunstanciado encaminhado a esta Procuradoria, a sessão pública encontrava-se originalmente designada para o dia 08 de setembro de 2026, às 09h00.

Após o processamento e julgamento da Impugnação nº 001, a Administração promoveu, em 04/09/2026, procedimento no sistema Compras.gov.br destinado à inserção e divulgação dos arquivos correspondentes à impugnação e à respectiva decisão.

Durante esse procedimento, o fluxo disponibilizado pelo sistema não possibilitou sua conclusão com a manutenção da data originalmente cadastrada para a sessão pública, passando a plataforma a refletir data diversa daquela estabelecida no Edital.

Não houve, entretanto, qualquer ato administrativo da Comissão de Contratação ou de autoridade competente determinando suspensão, adiamento ou redesignação da sessão, tampouco alteração do instrumento convocatório que justificasse modificação do cronograma originalmente estabelecido.

Diante da ocorrência, foi imediatamente aberto o Chamado nº 58622697 perante o Portal de Serviços do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, tendo a Administração esclarecido que a data correta permanecia sendo 08/09/2026, às 09h00, e que o evento realizado se destinava exclusivamente à divulgação da impugnação e respectiva decisão.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011



Paralelamente, houve divulgação da decisão no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Macaé, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, mantendo-se e ratificando-se a realização da sessão na data originariamente estabelecida.

Posteriormente, a empresa SOLUÇÃO CINE-VÍDEO EIRELI apresentou manifestação relacionada especialmente à exigência de utilização e obtenção do invólucro padronizado. A própria interessada fez referência expressa à sessão de 08/09/2026, às 09h00.

Embora a manifestação tenha sido apresentada após o prazo previsto no item 28.1 do Edital e não tenha sido conhecida como impugnação, foi recebida e apreciada como petição administrativa, sem acolhimento dos pedidos de suspensão ou retificação do instrumento convocatório.

A mesma empresa requereu o fornecimento do invólucro padronizado para retirada no dia 08/09/2026, tendo recebido comunicação expressa da Comissão de que o material estaria disponível a partir das 08h00 e de que permaneciam inalteradas a data, o horário e as demais condições do Edital.

Na manhã de 08/09/2026, entretanto, representante da SOLUÇÃO CINE-VÍDEO compareceu à Câmara e questionou a Comissão acerca de possível alteração da sessão para 14/10/2026, demonstrando que a informação constante do sistema eletrônico havia sido efetivamente percebida por interessado.

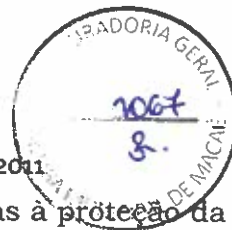
Realizada a sessão pública, compareceram representantes das empresas X DOC REDE DIGITAL LTDA. e SOLUÇÃO CINE-VÍDEO EIRELI.

A X DOC apresentou os Invólucros nº 01, 02, 03 e 04. A SOLUÇÃO CINE-VÍDEO, embora presente, não apresentou os invólucros destinados à participação no certame.

Antes da abertura de qualquer dos invólucros recebidos, a Comissão deliberou cautelarmente pela suspensão da sessão, preservando-os fechados e íntegros e submetendo a questão à análise jurídica. Não houve acesso ao conteúdo das propostas, julgamento, classificação ou identificação da autoria da Via Não Identificada.

Supervenientemente, foi encaminhado Memorando da Diretoria de Licitações e Contratos/Comissão de Contratação acompanhado de resposta definitiva da Equipe de Suporte Técnico do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos ao Chamado nº 58622697.

Segundo informado pelo suporte, o sistema Compras.gov.br encontra-se parametrizado para exigir automaticamente o reagendamento da data e do horário da sessão sempre que registrado evento do tipo "Alteração", sendo que a



utilização dessa funcionalidade aciona regras sistêmicas relacionadas à proteção da publicidade do certame.

Também foi esclarecido que, após o processamento do evento, não existe procedimento técnico disponível para manutenção ou restabelecimento da data originalmente cadastrada.

Registra-se, ainda, que a resposta definitiva do suporte somente foi recebida no dia 08/09/2026, após a sessão já haver sido cautelarmente suspensa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da distinção entre redesignação administrativa e alteração sistêmica da data

A controvérsia deve ser inicialmente delimitada mediante distinção entre duas situações que não se confundem: de um lado, a alteração jurídica da data da sessão por manifestação da Administração; de outro, a alteração automaticamente refletida pelo sistema eletrônico.

Os documentos constantes dos autos demonstram que não houve decisão administrativa destinada a redesignar a sessão originalmente prevista para 08/09/2026.

Ao contrário, a Administração reiteradamente confirmou essa data, inclusive perante o suporte técnico.

A resposta superveniente do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos esclarece que o reagendamento decorreu de parametrização automática da plataforma, acionada pela utilização do evento denominado “Alteração”.

Não se mostra, portanto, juridicamente adequado atribuir ao sistema competência para produzir, independentemente de manifestação da autoridade administrativa, ato formal de redesignação do certame.

Assim, conclui-se que a sessão não foi voluntariamente redesignada pela Administração para 14/10/2026.

2. Da relevância externa da informação disponibilizada no sistema oficial

Embora a informação eletrônica não constitua ato administrativo de redesignação, não se pode ignorar que ela foi disponibilizada em ambiente oficial de contratações públicas e, portanto, possuía aptidão objetiva para orientar a conduta



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2014



de potenciais interessados. A inexistência de ato administrativo de redesignação não conduz, contudo, à irrelevância jurídica da informação produzida pelo sistema.

A Lei nº 14.133/2021 inclui entre seus princípios a publicidade, igualdade, competitividade, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao edital.

A publicidade possui conteúdo material: deve permitir que os interessados conheçam, de forma segura, as condições e os marcos temporais da competição.

O art. 55 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, inclusive, que os prazos mínimos para apresentação das propostas são contados a partir da divulgação do edital, sendo de 35 dias úteis quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

No presente caso, o próprio suporte técnico informou que a alteração automática da data está associada às regras sistêmicas de proteção à publicidade.

E a repercussão externa não permaneceu apenas em tese: interessado efetivamente questionou a Comissão sobre a data de 14/10/2026.

A questão, portanto, deve ser examinada sob a ótica da confiança legítima dos potenciais interessados nas informações disponibilizadas pelos canais oficiais de contratação pública.

Não é suficiente indagar se o edital foi formalmente modificado. Importa verificar se a divergência divulgada possuía potencial para afetar o acesso ao certame ou a decisão de potenciais licitantes quanto à preparação e entrega de suas propostas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹ reconhece que alterações ou comunicações administrativas capazes de modificar a percepção dos potenciais interessados sobre as condições do certame reclamam cautela especial quanto à publicidade e à reabertura dos prazos. O TCU registra, inclusive, que devem ser reabertos os prazos quando retificação ou interpretação puder alterar a percepção dos interessados acerca do instrumento convocatório.

Também tem assentado² que modificações capazes de repercutir na competitividade, ainda que não relacionadas diretamente à precificação, podem impor nova publicidade e reabertura dos prazos.

¹ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-197149>

² <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/publicacao/BOLETIM-JURISPRUDENCIA-14785-5>



Portanto, a informação projetada pelo Compras.gov.br produziu efeito objetivo perante o mercado, ainda que não tenha se originado de decisão formal da Administração.

3. Da situação específica da SOLUÇÃO CINE-VÍDEO EIRELI

A situação da empresa SOLUÇÃO CINE-VÍDEO deve ser separada da tutela objetiva da competitividade. Quanto a ela, os autos evidenciam ciência inequívoca da sessão de 08/09/2026.

A empresa mencionou expressamente essa data em sua manifestação; requereu a retirada do invólucro no próprio dia 08/09; recebeu resposta expressa reafirmando data e horário; compareceu presencialmente à Câmara; esteve presente à sessão; e, apesar disso, não apresentou os invólucros.

Não há, portanto, elementos suficientes para reconhecer prejuízo individual decorrente da divergência informacional.

Nesse particular, pode-se mencionar, com a devida cautela quanto ao contexto específico, o entendimento veiculado no Acórdão nº 2.216/2026-Plenário do TCU, no sentido de que a mera participação em certame no qual se aponta irregularidade não estabelece automaticamente posição subjetiva diferenciada, exigindo-se demonstração concreta de interesse ou potencial lesão.

O precedente não trata diretamente de reabertura de prazo licitatório, mas auxilia na distinção entre eventual direito subjetivo de determinada empresa e a tutela objetiva da regularidade da licitação.

Assim, eventual renovação da fase competitiva não decorre de direito individual da SOLUÇÃO CINE-VÍDEO, mas da necessidade de preservar a competição em relação ao mercado como um todo.

4. Da suficiência das medidas adotadas pela Administração

A providência adotada pela Comissão se revela adequada.

A suspensão ocorreu antes da abertura de qualquer dos quatro invólucros apresentados pela X DOC. Não houve acesso ao conteúdo das propostas, julgamento, classificação ou identificação da autoria da Via Não Identificada.

No tocante ao Invólucro nº 01, a Comissão registrou, ainda, que não promoveu rubrica, numeração, etiqueta, sinal ou qualquer elemento capaz de comprometer o anonimato.

A medida preservou o estado material e jurídico do procedimento e evitou a prática de atos de difícil reversão. Entende-se, portanto, regular e prudente



a decisão de suspender a sessão, não se identificando ilegalidade na providência cautelar adotada.

Dessa forma, as providências adotadas pela Comissão foram diligentes e devem ser reconhecidas, pois houve a abertura imediata de chamado técnico; comunicação ao suporte de que a data correta permanecia 08/09/2026; publicação da decisão da impugnação nos meios oficiais; reafirmação da sessão na data original; comunicação expressa à empresa SOLUÇÃO CINE-VÍDEO; e, finalmente, suspensão cautelar antes da abertura de qualquer proposta.

Tais medidas demonstram boa-fé administrativa e preocupação concreta com a regularidade do procedimento.

Entretanto, embora adequadas para demonstrar que a Administração não pretendeu alterar a sessão, elas não são suficientes, isoladamente, para excluir possível repercussão da informação eletrônica sobre terceiros indeterminados.

Aqui reside a distinção fundamental.

Quanto à SOLUÇÃO CINE-VÍDEO, a ciência da data de 08/09/2026 está amplamente demonstrada. A empresa mencionou expressamente essa data em sua manifestação, requereu retirada de invólucro para o próprio dia 08/09 e recebeu resposta reafirmando data e horário.

Todavia, potenciais interessados que não tenham se dirigido diretamente à Comissão poderiam ter consultado exclusivamente o ambiente eletrônico e considerado válida a informação de sessão em 14/10/2026.

É precisamente esse risco que recomenda providência saneadora.

5. Dos potenciais interessados não identificados

Esse aspecto permanece central.

Não é possível conhecer todos os potenciais interessados que consultaram o Compras.gov.br durante o período em que a data de 14/10/2026 passou a ser exibida.

Uma empresa estranha aos autos poderia legitimamente consultar o sistema oficial e organizar sua participação tendo por referência aquela informação.

A existência desse risco é corroborada pelo fato de um dos interessados ter efetivamente identificado a divergência.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011



Por isso, embora não se reconheça prejuízo individual de **SOLUÇÃO** CINE-VÍDEO, **existe questão objetiva envolvendo publicidade, confiança legítima e competitividade.**

6. Da preservação dos atos anteriores válidos

A ocorrência identificada possui extensão delimitada.

Não há indicação, em razão especificamente desse fato, de vício na fase preparatória, no objeto, no conteúdo original do edital, na decisão da Impugnação nº 001 ou nos demais atos anteriores independentes da divergência de publicidade.

A solução proporcional não consiste, portanto, em anular toda a concorrência, mas em preservar os atos anteriores juridicamente aproveitáveis e refazer apenas a fase suscetível de ter sido afetada pela divergência informacional.

A jurisprudência do TCU também reconhece a necessidade de republicação e reabertura de prazos³ quando informações ou alterações possam repercutir na competitividade e na formulação das propostas.

No caso, embora não tenha havido alteração material do edital, a providência equivalente, em caráter saneador, mostra-se a mais adequada.

Tal solução prestigia a razoabilidade, a economicidade, a conservação dos atos administrativos válidos e a segurança jurídica.

7. Da renovação saneadora da fase de recebimento das propostas

Diante da coexistência de informações divergentes e da repercussão externa verificada, mostra-se mais seguro não retomar simplesmente a sessão com a única proposta formalmente apresentada.

A providência recomendada consiste na renovação, em caráter saneador, da fase de recebimento das propostas, preservando-se os atos anteriores válidos.

A medida deve ser compreendida como providência destinada à recomposição da uniformidade informacional e da igualdade entre potenciais interessados, e não como reconhecimento de nulidade integral do procedimento.

8. Da nova publicidade e do prazo aplicável e do aproveitamento dos efeitos de publicidade já produzidos pelo Compras.gov.br

³ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redirecional/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-180193>



Considerando tratar-se de licitação com critério de julgamento de técnica e preço, o art. 55, IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece prazo mínimo de 35 dias úteis para apresentação de propostas e lances.

A situação apresenta, entretanto, peculiaridade adicional.

A data de 14/10/2026, embora gerada automaticamente, já foi disponibilizada publicamente no ambiente oficial de contratações e vem produzindo efeitos informacionais perante terceiros.

Não parece razoável desconsiderar integralmente esse período de publicidade apenas porque a manifestação administrativa formal de ratificação será praticada posteriormente.

Há que se distinguir o ato administrativo de definição da data do fato objetivo consistente na publicidade anteriormente produzida.

A ratificação administrativa da data já divulgada não precisa ser tratada como retroação fictícia da vontade administrativa.

Pode ser compreendida como reconhecimento formal e prospectivo de situação informacional já exteriorizada, com aproveitamento dos efeitos de publicidade regularmente produzidos no plano fático.

A solução encontra fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e conservação dos atos administrativos.

O objetivo do prazo mínimo de divulgação não é simplesmente fazer transcorrer determinado número de dias após a assinatura física de uma decisão administrativa, mas assegurar aos potenciais interessados tempo efetivo para conhecer a data do certame e preparar sua participação.

Se a informação de que a sessão ocorrerá em 14/10/2026 já estava efetivamente acessível ao mercado em sistema oficial, esse período não pode ser tratado como juridicamente inexistente.

Todavia, o aproveitamento somente será recomendável se houver nos autos prova segura da data a partir da qual 14/10/2026 passou a constar publicamente no sistema.

A Administração deverá certificar:

- 1) a data e, se possível, o horário em que a informação passou a estar disponível;
- 2) a permanência da informação no sistema;



3) os canais oficiais em que passou a ser refletida.

9. Da possibilidade de ratificação da data de 14/10/2026

Preenchidas as condições acima, entende-se juridicamente possível que a autoridade competente ratifique expressamente 14/10/2026 como nova data da sessão.

Essa ratificação não deverá ser motivada sob o argumento de que o sistema possuía competência para redesignar a licitação. Ao contrário. Deverá ficar expresso que o lançamento originário da data ocorreu automaticamente e não houve decisão administrativa anterior de redesignação.

A informação, contudo, foi efetivamente publicizada e passou a produzir efeitos perante o mercado e diante da necessidade de saneamento da fase competitiva, a Administração, por decisão própria, passa agora a adotar formalmente a data de 14/10/2026.

Ademais, o período de publicidade já produzido será aproveitado porque cumpriu materialmente função informacional perante os potenciais interessados.

A Administração deverá promover, tão logo formalizada a decisão, ampla divulgação dessa ratificação nos demais canais oficiais, de modo a eliminar qualquer divergência remanescente.

10. Da inexistência de retroatividade propriamente dita

Importa evitar a utilização da expressão “decisão com efeitos retroativos”. Não se pretende afirmar que uma decisão administrativa tomada agora existia juridicamente em 04/09/2026.

O que se reconhece é fenômeno distinto: a publicidade já aconteceu.

A decisão atual apenas reconhece o fato ocorrido e avalia seus efeitos jurídicos, de modo que aproveita os efeitos de publicidade compatíveis com a finalidade legal e formaliza prospectivamente a data que passará a reger a continuidade do certame.

Portanto, o fundamento é aproveitamento de publicidade já concretamente produzida, não retroação fictícia do ato administrativo.

11. Das eventuais novas impugnações e das consequências da limitação técnica já identificada no Compras.gov.br



A resposta técnica encaminhada por intermédio do Memorando da Diretoria de Licitações e Contratos esclareceu que, nas condições verificadas no presente procedimento, a utilização do evento denominado “Alteração” provoca automaticamente o reagendamento da sessão pública, ainda que a providência administrativa tenha por finalidade apenas a inserção de documentos relativos a impugnação e respectiva decisão, sem modificação material do instrumento convocatório.

A limitação operacional encontra-se, portanto, suficientemente documentada nos autos, não se mostrando necessária, neste momento, nova consulta ao suporte técnico acerca da mesma questão.

Tal circunstância, contudo, exige que se distingam, em eventuais ocorrências futuras, os efeitos automáticos produzidos pelo sistema dos efeitos jurídicos decorrentes do conteúdo material da decisão administrativa.

Com efeito, eventual apresentação de nova impugnação não implica, por si só, necessidade jurídica de alteração da data da sessão. Da mesma forma, a rejeição de impugnação que preserve integralmente as condições estabelecidas no instrumento convocatório não se equipara a modificação do edital apenas porque sua divulgação, por limitação operacional da plataforma, dependa da utilização de funcionalidade denominada “Alteração”.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 evidencia que a necessidade de nova divulgação e de reabertura dos prazos deve ser examinada à luz da repercussão material da alteração sobre a formulação das propostas.

Assim, eventual ocorrência futura deverá ser apreciada conforme seu conteúdo concreto.

Se a decisão de impugnação ou esclarecimento não modificar o instrumento convocatório, não alterar as condições de participação e não repercutir sobre a formulação das propostas, eventual novo reagendamento automaticamente produzido pelo Compras.gov.br não deverá, isoladamente considerado, ser interpretado como imposição jurídica de sucessivas reaberturas integrais do prazo.

Diversamente, caso a decisão administrativa implique modificação material do edital capaz de comprometer a elaboração das propostas, a participação dos interessados ou as condições da competição, deverão ser adotadas as providências de nova divulgação e reabertura do prazo legalmente cabíveis.

A interpretação contrária, segundo a qual todo reagendamento automático do sistema necessariamente produziria nova reabertura integral, poderia conduzir à postergação sucessiva ou mesmo indefinida do procedimento em razão de circunstância exclusivamente tecnológica, resultado incompatível com os princípios da razoabilidade, eficiência, segurança jurídica e proporcionalidade.



12. Dos invólucros da X DOC REDE DIGITAL LTDA.

Mantém-se a orientação de que os invólucros apresentados pela X DOC permaneçam sob guarda até a formalização da decisão administrativa.

Sendo determinada a renovação da fase de apresentação das propostas, recomenda-se:

- a) devolução dos quatro invólucros à empresa, sem abertura;
- b) lavratura de termo circunstanciado consignando sua integridade;
- c) assinatura pela Comissão e pelo representante da empresa;
- d) apresentação de novos invólucros na sessão renovada, caso a empresa permaneça interessada.

Essa providência assegura que todos os participantes disponham do mesmo período para preparação definitiva das respectivas propostas.

12. Da participação da SOLUÇÃO CINE-VÍDEO na nova sessão

A SOLUÇÃO CINE-VÍDEO não possui direito subjetivo à reabertura especificamente em seu benefício.

Contudo, adotada medida geral de renovação da fase competitiva, a nova oportunidade deverá ser oferecida indistintamente ao mercado.

A empresa poderá, portanto, participar da sessão de 14/10/2026, caso preenchidos os requisitos do edital, em igualdade com quaisquer outros interessados.

Não haverá privilégio individual, mas efeito natural de providência saneadora geral e impessoal.

III – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS

1. Quanto aos efeitos da divergência de datas:

A data de 14/10/2026 não decorreu originalmente de ato administrativo de redesignação, mas de processamento automático do sistema. Apesar disso, sua divulgação em ambiente oficial produziu efeitos informacionais perante terceiros e não pode ser considerada juridicamente irrelevante.

2. Quanto às medidas de publicidade adotadas:



Foram suficientes para demonstrar a manutenção da data originária pela Administração e a ciência específica da SOLUÇÃO CINE-VÍDEO, mas não eliminam integralmente o risco relativo a terceiros que tenham consultado apenas o sistema eletrônico.

3. Quanto aos princípios aplicáveis:

A ocorrência possui repercussão potencial sobre publicidade, isonomia, competitividade, segurança jurídica e confiança legítima dos participantes nas informações oficiais.

4. Quanto à suspensão cautelar:

A providência foi regular, proporcional e prudente, sobretudo porque nenhum invólucro foi aberto.

5. Quanto à simples retomada da sessão:

Embora juridicamente defensável, não é considerada a solução mais segura diante dos potenciais interessados não identificados.

6. Quanto à nova sessão e aos invólucros já apresentados:

Recomenda-se renovação da fase competitiva, com devolução dos invólucros da X DOC sem abertura e apresentação de novos invólucros na sessão renovada.

7. Quanto à SOLUÇÃO CINE-VÍDEO:

Não se reconhece direito subjetivo individual à repetição da sessão, mas poderá participar da nova fase por força do caráter geral da medida saneadora.

8. Quanto à publicidade adicional:

A Administração deverá formalizar e divulgar amplamente a decisão saneadora e a data definitiva da nova sessão.

9. Quanto às demais providências:

Admite-se a ratificação de 14/10/2026 e o aproveitamento dos efeitos de publicidade anteriormente produzidos pelo Compras.gov.br, desde que certificadas nos autos a data inicial e a efetiva disponibilidade pública da informação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

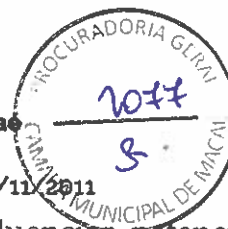
I – pelo reconhecimento de que a data de 14/10/2026 inicialmente refletida no Compras.gov.br não decorreu de ato administrativo voluntário de redesignação, mas de processamento automático da plataforma;

II – pelo reconhecimento de que a referida informação, embora automaticamente produzida, adquiriu relevância jurídica externa em razão de sua



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011



disponibilização em sistema oficial e de sua aptidão para influenciar potenciais interessados;

III – pela regularidade da suspensão cautelar da sessão de 08/09/2026, realizada antes da abertura de qualquer dos invólucros;

IV – pela preservação dos atos anteriores válidos e independentes da divergência identificada, não se recomendando a anulação integral do certame;

V – pela renovação, em caráter saneador, da fase de recebimento das propostas;

VI – pela possibilidade jurídica de a Administração, mediante decisão expressa e motivada, ratificar 14/10/2026 como nova data da sessão, desde que seja previamente certificada nos autos a data em que essa informação passou a estar efetivamente disponível ao público no Compras.gov.br/PNCP e demonstrada a aptidão desse período para cumprir materialmente a finalidade da publicidade;

VII – pelo reconhecimento de que o aproveitamento da publicidade anteriormente produzida não representa atribuição retroativa de efeitos à decisão administrativa, mas reconhecimento e aproveitamento de situação informacional já efetivamente exteriorizada;

VIII – pela imediata publicação da decisão de ratificação nos demais meios oficiais aplicáveis, eliminando-se qualquer divergência entre as informações disponíveis aos potenciais interessados;

IX – pela devolução, sem abertura, dos Invólucros nº 01, 02, 03 e 04 apresentados pela X DOC REDE DIGITAL LTDA., mediante termo circunstanciado, facultando-se à empresa apresentar novos invólucros na sessão renovada;

X – pelo reconhecimento de que a SOLUÇÃO CINE-VÍDEO EIRELI não demonstrou prejuízo individual decorrente da divergência de datas, diante de sua comprovada ciência e comparecimento à sessão de 08/09/2026, sem prejuízo de sua participação na nova sessão em igualdade com os demais interessados;

XI – pela orientação de que eventual futura alteração automática da data da sessão pelo Compras.gov.br, decorrente exclusivamente da utilização de funcionalidade necessária à inserção de impugnações, esclarecimentos ou respectivas decisões, não seja considerada, isoladamente, causa obrigatória de sucessiva reabertura integral do prazo, devendo a Administração examinar o conteúdo material do ato que originou a inserção documental e verificar se houve efetiva modificação do instrumento convocatório ou repercussão sobre a formulação das propostas e as condições de participação, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011



XII – por fim, pela formalização de decisão administrativa motivada pela autoridade competente, seguida das providências necessárias pela Diretoria de Licitações e Contratos e pela Comissão de Contratação.

É a manifestação.

Macaé, 9/9/2026


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico – CMM
Mat. nº 4505-5


Alfredo Tanos Filho
Procurador Geral
Mat. 4491-1 / CMM



Processo CMM nº. 011/2026

Da: Presidente da Comissão de Contratação

Para: Presidência da Câmara Municipal de Macaé

DESPACHO

À Presidência,

Em atendimento a Manifestação Jurídica constante dos autos em fls. 1065/1078, especificamente quanto à necessidade de certificação dos elementos relacionados à informação disponibilizada no ambiente eletrônico do Compras.gov.br, esta Comissão de Contratação, com fundamento nos documentos que integram o processo, manifesta-se nos seguintes termos:

1. Quanto à data a partir da qual a informação passou a constar publicamente no sistema Compras.gov.br

Conforme comprovante constante às fls. 1005, verifica-se que os arquivos referentes à Impugnação nº 001 e à respectiva resposta foram inseridos no sistema Compras.gov.br no dia 04/09/2026, às 16:21:47, ocasião em que o sistema passou a apresentar a data de 14/10/2026, às 09h00, para realização da sessão pública da Concorrência Presencial nº 001/2026.

2. Quanto à permanência da informação no sistema

Certifica-se que a informação referente à realização da sessão em 14/10/2026, às 09h00, disponibilizada a partir de 04/09/2026, às 16:21:47, permanece disponível no sistema Compras.gov.br até a presente data, não tendo sido posteriormente excluída ou modificada, conforme documento em anexo (print).

A permanência da referida informação também pode ser constatada mediante consulta pública ao ambiente eletrônico oficial correspondente à contratação.

3. Quanto aos canais oficiais em que a informação pôde ser verificada

A informação encontra-se publicamente disponibilizada no ambiente eletrônico oficial do Compras.gov.br/Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sendo possível verificar, até a presente data, a indicação da sessão para o dia 14/10/2026, às 09h00, por meio da página pública correspondente à Concorrência Presencial nº 001/2026:

<https://pncp.gov.br/app/editais/29893617000165/2026/13>

Diante do exposto, considerando o comprovante constante às fls. 1005 e a consulta ao ambiente eletrônico oficial, ficam certificados o momento a partir do qual a informação foi disponibilizada, a sua permanência no sistema e o canal oficial pelo qual permanece acessível ao público, em atendimento aos itens 1, 2 e 3 indicados no Parecer da Procuradoria.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual n° 10.178 de 09.11.2023



Desta forma, encaminham-se os autos à Autoridade Competente, para conhecimento da presente manifestação e adoção da decisão administrativa cabível, nos termos e limites estabelecidos no Parecer da Procuradoria.

Macaé, 11 de setembro de 2026.

Câmara Municipal de Macaé
Karen Andrade Manhães
Matrícula 4100-9


Karen Andrade Manhães
Agente de Contratação
Matrícula 4100-9

Edital

Edital nº 19/2026

Última atualização 04/09/2026



Contratação na origem não informada

Processo Eletrônico na origem não informado

Órgão/Entidade: 29.893.617/0001-65 - CAMARA MUNICIPAL DE MACAE

Unidade compradora: 930552 - CAMARA MUNICIPAL DE MACAE - RJ **Localidade da Unidade:** Macaé/RJ

Órgão/Entidade sub-rogado: não informado **Unidade compradora sub-rogada:** não informada

Localidade da Unidade sub-rogada: não informada

Modalidade da contratação: Concorrência - Presencial **Amparo legal:** Lei 14.133/2021 Art. 28, II **Tipo:** Edital **Modo de disputa:** Aberto

Registro de preço: Não

Fonte orçamentária: Municipal

Data de divulgação no PNCP: 20/07/2026 **Situação:** Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 08/09/2026 08:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 14/10/2026 09:00 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 29893617000165-1-000013/2026 **Fonte:** Compras.gov.br

Justificativa da Modalidade Presencial:

Serviços de Comunicação Digital, utilizando-se da Lei Federal 12.232/2010, tipo de Concorrência melhor técnica e preço. O sistema Comprasgov não está parametrizado para realização da Concorrência para Técnica e Preço. A Concorrência por estes motivos será realizada de forma presencial, respeitando os ditâmes das Leis Federais nº 12.232/2010 e 14.133/2021.

Objeto:

Contratação de serviços de comunicação digital com gestão estratégica de redes digitais, monitoramento e relacionamento digital, gestão de tráfego pago e impulsionamento de conteúdo, produção e adequação de conteúdo com especificidade para as redes digitais da Câmara Municipal de Macaé, conforme parâmetros e elementos descritivos no Projeto Básico de Gestão Estratégica de Redes Digitais, para atender às necessidades desta Casa Legislativa.

Informação complementar:

Lançamento no sistema Comprasgov somente para fins de registro e localização do Edital. Sistema não está parametrizado para realizar Concorrência para o objeto em questão.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 839.115,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 0,00

Itens	Arquivos	Atas de Registro de Preço	Contratos/Empeños	Histórico
Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	

Câmara Municipal de Macaé
Karen Andrade Manhães
Matrícula 4100-0



1	Serviços Auxiliares de Tecnologia Informação e Comunicação Serviços Auxiliares de Tecnologia Informação e Comunicação Custas estratégicas de redes digitais, monitoramento, e relacionamento digital, com gestão de tráfego pago e impulsionamento de conteúdo nas redes digitais	12	
2	Audiovisual Audiovisual Produção e adequação de conteúdo - Cards Estáticos	13,33	RS 82,90
3	Audiovisual Audiovisual Produção e adequação de conteúdo - Cards Animados em formato MOTIONS	6,67	RS 267,25
4	Audiovisual Audiovisual Produção e adequação de conteúdo - Cards Animados em formato Video	720	RS 190,00
5	Serviços Auxiliares de Tecnologia Informação e Comunicação Serviços Auxiliares de Tecnologia Informação e Comunicação Produção e adequação de conteúdo - Hotsite	12	RS 12.250,00

< Voltar

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abrangidos pela nova Lei.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.754, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidelidade e correção das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

<https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

0800.978.9001

Texto destinado à exibição de informações relacionadas à licitação de uso.

Câmara Municipal de Macaé
Karen Andrade Manhães
Matrícula 4106.0



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 011/2026
Concorrência Presencial nº 001/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento referente à Concorrência Presencial nº 001/2026, cuja sessão pública foi suspensa em razão da divergência verificada entre a data divulgada nos meios oficiais e aquela indicada no sistema Compras.gov.br.

Submetida a questão à Procuradoria desta Casa Legislativa, foi emitida Manifestação Jurídica, acostada às fls. 1065/1078, reconhecendo a possibilidade jurídica de ratificação da data de 14/10/2026, às 09h00, constante do Compras.gov.br, condicionada à certificação dos elementos nela indicados. A Comissão de Contratação apresentou a respectiva manifestação, certificando o atendimento aos pontos estabelecidos e encaminhando os autos para decisão desta Autoridade Competente.

É o breve relatório.

II – DECISÃO

Considerando os elementos constantes dos autos, a manifestação da Comissão de Contratação e, especialmente, os fundamentos e conclusões da Manifestação Jurídica de fls. 1065/1078, os quais acolho como razões de decidir, RATIFICO a data de 14 de outubro de 2026, às 09h00, constante do sistema Compras.gov.br, para realização da sessão pública da Concorrência Presencial nº 001/2026, com a renovação da fase de recebimento dos invólucros, preservados os atos anteriores juridicamente aproveitáveis.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Licitações e Contratos para adoção das providências necessárias à publicidade da presente decisão e da data ora ratificada nos meios oficiais pertinentes, bem como para o regular prosseguimento do certame, em observância à Manifestação Jurídica de fls. 1065/1078.

ALAN MANSUR Assinado de forma digital
por ALAN MANSUR
PEREIRA:10794 PEREIRA:10794036716
036716 Dados: 2026.09.11
11:22:12 -03'00'

Alan Mansur Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Macaé



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023



AVISO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2026

A Câmara Municipal de Macaé, por intermédio da autoridade competente, considerando a ocorrência superveniente verificada no sistema Compras.gov.br, a resposta técnica apresentada pela Equipe de Suporte do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos no âmbito do Chamado nº 58622697, bem como a Manifestação Jurídica constante dos autos do Processo Administrativo nº 011/2026, torna público que fica RATIFICADA a data de 14 de outubro de 2026, às 09h00, para realização da sessão pública da Concorrência Pública nº 001/2026.

A presente medida possui caráter saneador e visa uniformizar as informações disponibilizadas nos canais oficiais, preservando a publicidade, a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica do procedimento.

Fica sem efeito, exclusivamente quanto à data e ao horário da sessão pública, o trecho constante do Extrato de Decisão de Impugnação publicado em 04 de setembro de 2026 que ratificava a realização da sessão em 08 de setembro de 2026, às 09h00.

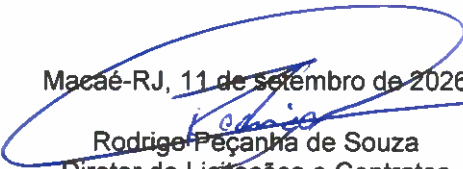
Permanecem integralmente mantidos os demais termos da decisão anteriormente publicada, inclusive quanto ao julgamento da Impugnação nº 001 e à manutenção das disposições do instrumento convocatório, salvo a data de sua realização.

Registra-se que a data ora ratificada já se encontrava disponibilizada no sistema Compras.gov.br em decorrência de processamento automático do evento anteriormente registrado, circunstância posteriormente esclarecida pelo suporte técnico competente e considerada na decisão administrativa saneadora.

Quanto aos 04 (quatro) invólucros apresentados pela empresa X DOC REDE DIGITAL LTDA. na sessão realizada em 08 de setembro de 2026, os quais permanecem lacrados e sem abertura, fica facultada à empresa a sua retirada, a partir da publicação deste Aviso, na Sala de Licitações da Câmara Municipal de Macaé, sem prejuízo da apresentação de novos invólucros na sessão pública designada para o dia 14 de outubro de 2026, às 09h00.

Para fins de publicidade e uniformização das informações relativas ao certame, as impugnações apresentadas e as respectivas decisões serão publicadas nos seguintes meios oficiais: Portal da Transparência da Câmara Municipal de Macaé, Diário Oficial do Município e Jornal de Grande Circulação.

Macaé-RJ, 11 de setembro de 2026


Rodrigo Peçanha de Souza
Diretor de Licitações e Contratos
OAB/RJ 157.625 / Mat. 6394-0